



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera a Lei nº 14.139, de 24 de março de 2006, para instituir o Programa Municipal de Segurança em Atividades de Aventura e Lazer, estabelecer protocolos mínimos de prevenção de acidentes e proteção da integridade física dos participantes nas atividades esportivas radicais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As empresas e entidades que desenvolvam atividades relacionadas à prática de esportes, atividades radicais, de aventura ou de lazer de risco controlado deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Fica instituído o Programa Municipal de Segurança em Atividades de Aventura e Lazer, com a finalidade de promover a proteção da vida, a prevenção de acidentes e a adoção de protocolos mínimos de segurança nas atividades esportivas radicais.

§ 2º As atividades mencionadas neste artigo deverão ser realizadas em locais apropriados ou autorizados, mediante utilização de equipamentos adequados, preservando-se os espaços públicos e naturais e garantindo-se a segurança individual e coletiva."

Art. 2º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 14.139, de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de aventura e lazer aquelas que envolvam exposição voluntária a riscos físicos controlados, mediante utilização de



equipamentos, estruturas ou sistemas destinados à prática recreativa, esportiva ou turística.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades radicais, dentre outras de natureza semelhante:

I – bungee jump;

II – rope jump;

III – tirolesa;

IV – arvorismo;

V – escalada;

VI – rapel;

VII – atividades suspensas por cabos, cordas, plataformas ou sistemas de ancoragem;

VIII – demais atividades que envolvam altura, suspensão, deslocamento ou queda controlada."

Art. 3º Acrescenta o art. 4º à Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É vedada a participação de menores de 18 (dezoito) anos nas atividades regulamentadas por esta Lei."

Art. 4º. Altera o art. 5º da Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, às seguintes penalidades, respectivamente:



I – advertência, na primeira infração;

II – multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

III – multa em dobro;

III – suspensão da atividade até a regularização da irregularidade;

III – cassação da autorização municipal de funcionamento."

Art. 5º. Altera a redação do art. 6º da Lei 14.139, de 24 de março de 2006, e acrescenta o artigo 6º-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. As empresas e entidades deverão manter protocolo operacional escrito contendo, no mínimo:

I – descrição da atividade;

II – identificação dos equipamentos utilizados;

III – procedimentos de preparação e execução;

IV – etapas de conferência dos sistemas de segurança;

V – plano de resposta a emergências;

VI – procedimentos de resgate e primeiros socorros.

Art. 6º-A. Antes do início de cada atividade deverá ser realizada conferência obrigatória por, pelo menos, 2 (duas) vezes, dos equipamentos de proteção, sistemas de ancoragem, travas de segurança e demais dispositivos indispensáveis à sua execução.

§ 1º A dupla conferência deverá abranger, no mínimo, os pontos de fixação, sistemas de ancoragem, travas de segurança, equipamentos de proteção individual e demais elementos indispensáveis à execução segura da atividade.



§ 2º Os responsáveis pela conferência deverão registrar sua realização em documento físico ou eletrônico, previamente ao início da atividade."

Art. 6º. Acrescenta o artigo 7º à Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As atividades que envolvam risco de queda em altura deverão adotar sistema de segurança redundante, consistente na utilização de mecanismo secundário de retenção apto a minimizar riscos decorrentes de falha humana, operacional ou mecânica.

Parágrafo único. Nas atividades realizadas sobre superfícies rígidas ou que não disponham de área de amortecimento natural por água, o sistema de segurança deverá incluir rede de proteção ou outro dispositivo de contenção com eficácia equivalente, observadas as normas técnicas aplicáveis."

Art. 7º. Acrescenta o artigo 8º à Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É vedada a realização de atividades abrangidas por esta Lei sem a utilização dos equipamentos de segurança compatíveis com a modalidade praticada e com os riscos inerentes à operação.

§1º Os equipamentos utilizados deverão estar em condições adequadas de funcionamento, conservação e segurança, observadas as normas técnicas aplicáveis e as recomendações dos fabricantes."

Art. 8º. Acrescenta o artigo 9º à Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Os organizadores deverão manter arquivados, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os registros relativos às conferências de segurança realizadas antes de cada atividade, bem como o termo de responsabilidade a que se refere o inciso III do art. 2º."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º. Acrescenta o artigo 10 à Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Compete aos órgãos municipais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei, observadas as atribuições previstas na legislação vigente.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à prevenção de acidentes em atividades de aventura e lazer."

Art. 10. Acrescenta o artigo 11 à Lei 14.139, de 24 de março de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

JOÃO JORGE
MDB



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Municipal de Segurança em Atividades de Aventura e Lazer no Município de São Paulo, estabelecendo diretrizes mínimas destinadas à proteção da vida, da integridade física dos participantes e à prevenção de acidentes em atividades recreativas, esportivas e turísticas que envolvam riscos controlados.

Nas últimas décadas, as atividades de aventura e lazer experimentaram significativa expansão no Brasil, consolidando-se como importante segmento econômico relacionado ao turismo, ao esporte e ao entretenimento. Tais atividades proporcionam experiências diferenciadas aos participantes, mas envolvem, por sua própria natureza, exposição a riscos físicos que demandam rigorosos protocolos de segurança.

Recentemente, o país foi impactado pela ampla repercussão de um grave acidente ocorrido durante a realização de uma atividade de rope jump no interior do Estado de São Paulo, no qual a jovem Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, de 21 anos, perdeu a vida após ser lançada sem estar adequadamente conectada ao sistema de segurança. Independentemente da apuração das responsabilidades civis, administrativas e penais pelas autoridades competentes, o episódio evidenciou a importância da adoção de mecanismos preventivos capazes de reduzir falhas humanas, operacionais, mecânicas, bem como endurecer os critérios para a prática dessas atividades.

A experiência demonstra que acidentes graves em atividades de aventura frequentemente decorrem da combinação de fatores relacionados à ausência de procedimentos padronizados de conferência, deficiência na capacitação dos operadores ou falhas na execução dos protocolos de segurança. Em razão disso, o presente Projeto de Lei busca incorporar conceitos amplamente utilizados em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

setores nos quais a segurança constitui elemento essencial, como a aviação civil, o transporte de passageiros, a indústria e a infraestrutura crítica, especialmente por meio da exigência de dupla conferência dos sistemas de segurança e da adoção de mecanismos redundantes de proteção.

Nesse contexto, a proposta estabelece a obrigatoriedade de sistemas de segurança redundantes para atividades que envolvam risco de queda em altura, de modo que eventual falha humana, operacional ou mecânica não resulte, por si só, em consequências irreversíveis para os participantes.

Da mesma forma, prevê a utilização de redes de proteção ou dispositivos equivalentes de contenção em atividades realizadas sobre superfícies rígidas ou sem amortecimento natural por água, criando camada adicional de segurança destinada à mitigação dos riscos de lesões graves ou fatais.

A proposição também determina a manutenção de protocolos operacionais escritos, a realização de treinamentos periódicos dos operadores, a guarda de registros de segurança e a prestação de informações prévias aos participantes, promovendo maior transparência, rastreabilidade e responsabilidade na execução das atividades.

Outro aspecto relevante consiste na vedação da participação de menores de 18 (dezoito) anos nas atividades abrangidas pela presente Lei. Trata-se de medida de caráter preventivo compatível com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurado às crianças e aos adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos artigos. 4º, 5º e 70 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando que as atividades disciplinadas nesta proposição envolvem exposição voluntária a riscos físicos relevantes, mostra-se legítima a adoção de critério etário objetivo



destinado a conferir proteção reforçada a pessoas em fase de desenvolvimento físico e psicológico.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Além disso, encontra fundamento no dever do Poder Público de promover políticas voltadas à proteção da saúde, da segurança e da integridade física da população, em consonância com os artigos. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal.

Importante destacar que o projeto não tem por objetivo restringir ou inviabilizar a realização das atividades de aventura e lazer, tampouco impor exigências desproporcionais aos operadores do setor. Ao contrário, busca estabelecer padrões mínimos de segurança compatíveis com a natureza das atividades desenvolvidas, promovendo ambiente mais seguro para participantes, operadores e prestadores de serviços, sem prejuízo da livre iniciativa e da atividade econômica.

Dessa forma, a presente proposição representa medida preventiva, razoável e proporcional, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida, da prevenção de danos e da segurança, contribuindo para a redução de acidentes e para o fortalecimento da confiança da população na prática das atividades de aventura e lazer desenvolvidas no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com seu apoio para aprovação.

**JOÃO JORGE
MDB**